SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218496 - RN (2026/0121229-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE MODESTO NETO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA REIMÃO - RJ234594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. QUALIFICADORA DA EMBRIAGUEZ (ART. 302, § 3º, DO CTB). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 282/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a insurgência supera o óbice da Súmula 7/STJ ao alegar revaloração jurídica de fatos incontroversos para afastar a qualificadora da embriaguez do art. 302, § 3º, do CTB; e (ii) saber se há prequestionamento implícito ou ficto suficiente para viabilizar o exame, em recurso especial, dos pleitos de regime inicial aberto, substituição da pena por restritivas de direitos e justiça gratuita, afastando-se a Súmula 282/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de afastar a qualificadora do delito de trânsito reconhecida na origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, visto que a comprovação da condução sob a influência de álcool prescinde do teste de etilômetro se respaldada por outras provas idôneas e judicializadas

4. O conhecimento das matérias relativas ao regime inicial, à substituição da pena e à justiça gratuita exige prévio enfrentamento pelo tribunal de origem ou oposição de embargos de declaração específicos, de modo que a ausência de debate impede o processamento pela Súmula 282/STF.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60106296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 97ead71c-6e63-426a-9c4c-0b72d1506059

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 97ead71c-6e63-426a-9c4c-0b72d1506059

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218496 - RN (2026/0121229-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE MODESTO NETO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA REIMÃO - RJ234594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. QUALIFICADORA DA EMBRIAGUEZ (ART. 302, § 3º, DO CTB). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 282/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a insurgência supera o óbice da Súmula 7/STJ ao alegar revaloração jurídica de fatos incontroversos para afastar a qualificadora da embriaguez do art. 302, § 3º, do CTB; e (ii) saber se há prequestionamento implícito ou ficto suficiente para viabilizar o exame, em recurso especial, dos pleitos de regime inicial aberto, substituição da pena por restritivas de direitos e justiça gratuita, afastando-se a Súmula 282/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de afastar a qualificadora do delito de trânsito reconhecida na origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, visto que a comprovação da condução sob a influência de álcool prescinde do teste de etilômetro se respaldada por outras provas idôneas e judicializadas

4. O conhecimento das matérias relativas ao regime inicial, à substituição da pena e à justiça gratuita exige prévio enfrentamento pelo tribunal de origem ou oposição de embargos de declaração específicos, de modo que a ausência de debate impede o processamento pela Súmula 282/STF.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 57d5e229-7795-41e0-9718-f96c0b2c4b08

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MODESTO NETO contra decisão que não conheceu do recurso especial, pela impossibilidade de desclassificação do delito por demandar reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e ausência de prequestionamento quanto aos pleitos de fixação de regime inicial aberto, substituição da pena por restritivas de direitos e concessão de justiça gratuita (Súmula n. 282/STF - fls. 389-393).

O agravante sustenta que a controvérsia é jurídica, se baseia em fatos incontroversos fixados na origem, como a ausência de etilômetro ou perícia e que demanda a qualificação normativa desses elementos, além disso defende a ocorrência de prequestionamento implícito e ficto devido à oposição de embargos declaratórios.

Repisa, ainda, argumentos do recurso especial relativos ao homicídio culposo qualificado exigir comprovação técnica da influência de álcool, não bastando o relato testemunhal.

Requer o provimento do recurso ou sua submissão ao colegiado (fls. 401-418).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Segundo os autos, o agravante responde ação penal porque supostamente, em estado de embriaguez alcoólica, com a carteira de habilitação vencida e em excesso de velocidade, perdeu o controle do automóvel, saiu da pista e colidiu com a vítima, que faleceu no local.

No que toca à qualificadora reconhecida na origem, a decisão agravada concluiu que não há se falar em mera revaloração jurídica, como se extrai dos trechos (fl. 391):

> *O acórdão estadual registrou a existência de prova testemunhal detalhada e coerente sobre os sinais de embriaguez, a dinâmica concreta do sinistro e a evasão do local, de modo que o exame da pretensão recursal demandaria a revisão das premissas probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via excepcional devido ao óbice do reexame de fatos e provas.*
> *Nesse sentido, a orientação desta Corte é firme ao vedar, na via especial, a reanálise do acervo probatório para, por exemplo, afastar qualificadoras assentadas em elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Quando o juízo local funda a condenação em provas judicializadas e circunstâncias concretas do caso, a modificação da conclusão exige incursão indevida no conjunto fático, o que impede o conhecimento da insurgência.*

Documento eletrônico VDA59765138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 57d5e229-7795-41e0-9718-f96c0b2c4b08

O *decisum* consignou que o acórdão estadual firmou premissas probatórias claras e convergentes sobre o consumo de álcool, os sinais de embriaguez, a dinâmica do sinistro e a evasão do local, reputando o conjunto robusto e suficiente para a incidência da qualificadora.

Na espécie, afastar a qualificadora tal como reconhecida pelas instâncias ordinárias pressupõe infirmar a suficiência e a força probatória dos elementos judicializados, o que, em sede especial, está vedado pela orientação segundo a qual não se reconstituem premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias para rediscutir a subsunção.

Ademais, a jurisprudência reconhece que a demonstração de influência do álcool na condução pode decorrer de provas diversas do teste de etilômetro, o que reforça a adequação do juízo local e impede a revisão nesta via. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. IMPRÓPRIA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. FUNDAMENTO VÁLIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há provas válidas para a condenação do paciente, especialmente quanto à qualificadora da embriaguez; e (ii) saber se a fração de aumento da pena pela reincidência, fixada em 1/2, é proporcional e fundamentada.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A embriaguez do paciente foi comprovada por conjunto probatório consistente, incluindo depoimentos testemunhais, ficha de atendimento médico relatando odor etílico, e registro fotográfico de embalagens de bebidas alcoólicas no interior do veículo, aptos a demonstrar a alteração da capacidade psicomotora.*
> *5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação da embriaguez por outros meios de prova, além do teste de etilômetro, conforme entendimento consolidado.*
> *(...)*
> *IV. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(AgRg no HC n. 1.024.798/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026)*

Quanto ao prequestionamento, o julgado assentou a incidência do óbice sumular n. 282/STF, por ausência de debate específico na origem acerca dos dispositivos federais invocados para regime inicial, substituição da pena e justiça gratuita, bem como a

Documento eletrônico VDA59765138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 57d5e229-7795-41e0-9718-f96c0b2c4b08

inexistência de embargos de declaração vocacionados a provocar o pronunciamento explícito da Corte local sobre essas matérias.

O reconhecimento do prequestionamento reclama, no mínimo, a demonstração de que a questão federal foi efetivamente enfrentada pelo acórdão de origem, ou, na hipótese do ficto, que houve oposição de aclaratórios direcionados a suprir omissão relevante.

Ausente a provocação adequada, bem como pela não demonstração dos trechos do acórdão estadual em que se abordou os temas, incidem, por simetria, os óbices que vedam o conhecimento de matérias não devolvidas nem explicitadas, inclusive quando se alega ordem pública, razão pela qual se mantêm os filtros aplicados na decisão agravada. De igual teor:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA JUDICIALIZADA. VIDA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, reconhecer nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia das provas e revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo probatório para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, à luz da Súmula 7/STJ.*
> *4. Consiste também em saber se a alegada imprescindibilidade de exame genético, não apreciada pelo Tribunal de origem nem suscitada por meio de embargos de declaração, pode ser examinada nesta instância especial, afastando-se os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.*
> *5. Ainda, implica em saber se a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida podem ser utilizados, em crimes sexuais, como argumento de defesa para afastar o dolo ou influir na tipificação e na responsabilização penal, notadamente em hipótese de estupro de vulnerável.*
> *6. Por fim, consiste em saber se a demonstração de divergência jurisprudencial em recurso especial se satisfaz com a mera transcrição de acórdãos, sem o necessário cotejo analítico e a demonstração da similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *(...)*
> *10. A tese de imprescindibilidade de exame genético não foi objeto de análise no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração visando ao seu enfrentamento, razão pela qual a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do ponto, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF, ainda que se alegue tratar-se de matéria de ordem pública.*
> *(...)*
> *IV. DISPOSITIVO*

Documento eletrônico VDA59765138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 57d5e229-7795-41e0-9718-f96c0b2c4b08

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.142.503/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

De modo que a alegada infração às normas de trânsito e aos pedidos de alteração do regime e da substituição da pena, não superam os limites cognitivos desta instância. Modificar a qualificadora esbarra no cenário fático fixado na origem, enquanto os pleitos de abrandamento carecem de prequestionamento e o regime mais rigoroso foi mantido devido a circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Não há como albergar a alegação de falta de fundamentação, pois a decisão agravada enfrentou os pontos essenciais, explicitando a necessidade de reexame probatório. Por fim, o pedido de distinção não prospera, visto que os precedentes aplicados tratam justamente da inviabilidade de revisar qualificadoras em sede especial e da exigência do prévio debate da matéria federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 57d5e229-7795-41e0-9718-f96c0b2c4b08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.218.496 / RN

Número Registro: 2026/0121229-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01000398620208200158 100039862020820015 8

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE MODESTO NETO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA REIMÃO - RJ234594
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: JOSE MODESTO NETO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA REIMÃO - RJ234594
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE MODESTO NETO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA REIMÃO - RJ234594
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: db6b0a78-8e78-43e7-8c97-4b36ab926d2c

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: db6b0a78-8e78-43e7-8c97-4b36ab926d2c